



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICADO DIA 05/05/2003
SECRETARIO

LEI Nº 207 DE 02 DE MAIO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Formoso – MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para crianças e adolescentes.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços que atendem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção Jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por seis membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do poder público e sociedade civil, na seguinte conformidade:

I) 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes representantes do poder público, a seguir:

- a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento, Previdência e Assistência Social e seu respectivo suplente;
- b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte e seu respectivo suplente;
- c) 01 (um) representante do Departamento Administração e Finanças e seu respectivo suplente.

II) 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes representantes de entidades não-governamentais, com atuação no município, que trabalham de qualquer forma com crianças e/ou adolescentes representativos na sociedade.

§ 1º- Os conselheiros representantes dos Departamentos Municipais serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Departamento.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil que trabalham com crianças e/ou adolescentes serão escolhidos pelo voto unitário de cada entidade representativa, reunidas em assembléia, convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital, amplamente divulgado no município.



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitido-se apenas uma única recondução.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII – propor modificações quando necessário, nas estruturas das secretarias e ou departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como as modificações necessárias à conservação da política;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI – proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinado ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- O Fundo tem por objetivo facilitar a capacitação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º- As ações de que trata o parágrafo anterior, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, cuja necessidade de atenção ultrapassa o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venha a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no ECA – Lei 8.069/90;

V – por outros recursos eventuais, inclusive os resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10 - O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitido uma recondução.



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será de forma indireta, através da formação de um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

§ 2º - Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses, que sejam representativas da sociedade civil e tenham compromisso com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital, afixado em lugares públicos, para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º - No Edital e no Regimento da Escolha constarão a composição das comissões de organização do pleito de seleção e elaboração de prova e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do CMDCA.

§ 7º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de doença ou de morte que o impossibilite momentâneo ou permanentemente. A substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito ou outro prazo definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8º - O voto dos delegados que compõem o Colégio Eleitoral será secreto em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 13 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I** – Idoneidade moral, firmada em documento próprio;
- II** – Documentos pessoais;
- III** – Idade superior a 21 (vinte um) anos;
- IV** – Residir no município de Formoso há mais de 02 (dois) anos;
- V** – Estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI** – Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do ensino fundamental;
- VII** – Comprovação de experiência profissional de no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente “currículo” documentado;
- VIII** – Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulado por uma comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

§ 2º - O cargo de conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública;

Art. 15 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Art. 16 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 17 - Encerradas as inscrições será aberto o prazo de 03 (três) dias para impugnações que ocorrerão da data da publicação do edital. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, dessa decisão, publicada nos meios de comunicação local, caberá recurso para o plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão nos meios de comunicação.



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 19 – Se servidor público efetivo municipal ou empregado permanente for escolhido para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos, ficando-lhe garantidos:

I – O retorno ao emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – A contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 20 - O pleito para a escolha dos membros Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital especificando dia, horário, o local para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 21 - A escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no Art. 22 infra.

Parágrafo Único – A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 22 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricados por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O delegado poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 24 - As escolas, entidades e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 25 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 26 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos que decidirá em 03 (três) dias facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 27 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento definido no Art. 18 desta Lei.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado o Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação e após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 28 - Os membros escolhidos como titulares, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 30 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Das 8 h às 18 h, de segunda a sexta-feira.

II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuindo entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III – Para este regime de plantão, o conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV – O regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 32 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 33 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34 - A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança, pelo Promotor da Infância e Juventude e pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, de sua necessidade.

Art. 35 – A remuneração do membro do Conselho Tutelar é fixada em R\$240,00(duzentos e quarenta reais) mensais, que será reajustada nas mesmas bases e condições aplicáveis aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário, no caso de Servidor Público Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.



Prefeitura Municipal de Formoso

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36 - As despesas com a execução dos Artigos 38 e 39 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignado no orçamento municipal, suplementando se necessário.

Art. 37 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - No prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação no Art. 14 desta Lei.

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formoso – MG, 02 de maio de 2.003.


Orlando José da Silva
Prefeito Municipal